



CISAM MEIO OESTE

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Acesso Cidade Alta, 3815, São Cristóvão – Capinzal/SC

CEP: 89665-000

(49) 3555-6972

www.cisam.sc.gov.br

cisam@cisam.sc.gov.br

CNPJ: 08.484.353/0001-16

PROCOLO 634/2023

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCURSO PÚBLICO CISAM MO Nº 01/2023

Impugnante: Luíza Knierim Correia, Engenheira Sanitarista e Ambiental

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se analisar e decidir a respeito do pedido formulado pela Engenheira Sanitarista e Ambiental Luíza Knierim Correia, de impugnação do Edital de Concurso Público CISAM MO nº 01/2023, de 20.04.2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste.
2. A Impugnante alega que a remuneração prevista para o emprego público de Engenheiro Sanitarista estaria abaixo daquela prevista como piso salarial da categoria na Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966. Sustenta mais que a remuneração de nível 154, prevista para engenheiro civil e sanitaria, fixada na Tabela de Vencimentos do Consórcio desrespeita ao que estabelece a legislação federal, especificamente a lei acima referida. Afirma, sobre a aplicabilidade da citada lei, que o salário-mínimo nela previsto seria “a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados” pelos profissionais nela referidos, “qualquer que seja a fonte pagadora”.
3. No que diz respeito à aplicação do piso vigente da categoria, observa-se que existem robustas posições contrárias à aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/1966, expedidas através das decisões proferidas em julgamentos análogos por diferentes Tribunais. Convém ressaltar, por exemplo, que, bem recentemente, (11.03.2023), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – Porto Alegre – julgou o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007874-93.2023. 4.04. 0000/RS, decidindo pela não concessão de tutela de urgência em questão em tudo semelhante à aqui versada. Nessa decisão o Relator, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, analisa com propriedade a matéria e se posiciona pela inaplicabilidade da Lei Federal nº 4.950-A/1966 em casos da espécie. Refere expressamente que tratando-se de lei federal, a previsão de remuneração mínima não pode ser imposta aos demais entes da federação. Ocorre que, ao legislar sobre Direito do Trabalho, a União não pode interferir na esfera da autonomia dos demais entes federativos, para além das hipóteses expressamente previstas na Carta Constitucional, sob pena de grave afronta ao Princípio Federativo estatuído no art. 18, da Constituição Federal.

4. Inclusive o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já analisou detidamente a questão acerca não aplicação da legislação federal – que fixa piso salarial nacional para determinadas categorias profissionais – aos casos como o aqui examinado, que envolvem entes federativos diversos (v.g. estados, municípios e suas autarquias) – e vem decidindo nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL. MÉDICOS E CIRURGIÕES DENTISTAS. LEI FEDERAL Nº 3.999/61. AUSENTE RELAÇÃO DE EMPREGO. **PRINCÍPIO FEDERATIVO. PROVIMENTO.** 1. Este Tribunal havia sedimentado entendimento segundo o qual é necessária a observância de piso salarial nacional na realização de concursos públicos, inclusive para provimento de cargos efetivos. 2. Não obstante, a Lei nº 3.999/1961 menciona expressamente relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sem abranger vínculo estatutário de servidor público efetivo. **3. O piso salarial fixado por lei federal não pode ser exigido na esfera administrativa de ente federativo diverso pois, conforme expressa previsão constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica (artigo 37, inciso X da Constituição).** 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de considerar indevida a aplicação de piso salarial fixado por lei federal a servidores públicos estatutários dos entes federativos. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF4, AC 5004713-11.2020.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 23/06/2022) Fonte: Sítio do TRF4 na Internet – consultado em 26-4-2023 – https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php Destacamos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. (IM)POSSIBILIDADE. I- O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 716/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei 4.950-A/66, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. De acordo com o entendimento esposado no voto condutor **os entes estatais têm liberdade para fixar a remuneração de seus servidores, não estando sujeitos a determinações contidas na Lei 4.950-A/66, independente da natureza do vínculo.** II- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos a piso salarial profissional da União. (TRF4, AG 5007683-82.2022.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/07/2022). Fonte: Sítio do TRF4 na Internet – consultado em 26-4-2023 – https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php Destacamos.

5. A matéria piso salarial nacional de categorias profissionais, estabelecido na Lei Federal nº 4.950-A/1966 também já foi objeto de amplo debate na seara do Direito do Trabalho, obtendo-se posicionamento pacífico quanto à sua não aplicação ao caso em apreço, como se vê destes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. MÉDICO VETERINÁRIO. PISO SALARIAL ESTIPULADO EM **EDITAL** COM BASE EM **LEI** COMPLEMENTAR LOCAL. INAPLICABILIDADE DA **LEI** Nº 4.950-A/66. O valor do salário profissional estipulado em **edital** de **concurso** público, com base em **Lei** Complementar Municipal, deve ser observado, por ser decorrente de norma específica e, ainda, em atenção ao princípio da vinculação ao **edital** do **concurso**,

M
R
B

independentemente do regime de contratação elegido. Sob outro enfoque, a **Lei nº 4.950-A/66, que prevê o salário mínimo profissional para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não é aplicável aos servidores públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força dos arts. 37, X, e 169, da Constituição da República, preconizando a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-100800-67.2006.5.15.0136, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 06-6-2014).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66 **A remuneração do servidor público da Administração Pública, autárquica e fundacional, ainda que contratado sob o regime da CLT, deve observar os artigos 37, X, e 169 da Constituição Federal, que preveem a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável o salário profissional fixado pela Lei nº 4.950-A/66 ao reclamante, engenheiro contratado pelo regime celetista.** Embargos conhecidos e não providos (E-RR-872-97.2010.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 26-5-2017).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO PÚBLICO. MÉDICO VETERINÁRIO. SALÁRIO PROFISSIONAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.950-A/66. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público deve ser precedida de necessária autorização legal, e de prévia dotação orçamentária, nos termos dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. **Inaplicável, portanto, o piso salarial dos médicos veterinários, previsto na Lei nº 4.950-/66.** Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1844-59.2012.5.24.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29-9-2017).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. **ENGENHEIRO.** PISO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público, ainda que de empresa pública ou sociedade de economia mista, deve ser precedida de necessária autorização legal, e de prévia dotação orçamentária, nos termos dos artigos 37, X, e 169, § 1º, da Constituição Federal.** Inviável, portanto, a incidência do salário profissional da mencionada categoria. Embargos de declaração rejeitados (ED-Ag-ARR-11229-60.2015.5.03.0021, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12-6-2020).

6. Vale ressaltar, por derradeiro, que também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota posição contrária à aplicação da Lei nº 4.950-A/ 1966 às hipóteses aqui ventiladas. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SALARIO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRONOMOS, NA BASE DO SALARIO MINIMO, SUA FIXAÇÃO EM LEI. SUA CONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. A LEI QUE FIXA VENCIMENTOS A SERVIDORES PUBLICOS DEPENDE DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. SALARIO MOVEI NAO SE CONCILIA COM ESSA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL, PORQUE ESTA SUJEITO A MODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA, EM FUNÇÃO DO SALARIO MINIMO, A REVELIA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA LEI A QUANTOS SE ACHAM SUBORDINADOS AO SEU REGIME, SERVIDORES PUBLICOS OU AUTARQUICOS OU EMPREGADOS DE EMPRESAS PRIVADAS. RECEBIDA EM PARTE A REPRESENTAÇÃO PARA JULGAR INCONSTITUCIONAL A LEI, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PUBLICOS E AUTARQUICOS NAO SUJEITOS A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL AQUELES A ELA SUBORDINADOS. (STF. Representação de Inconstitucionalidade 745, Relator: Aliomar Baleeiro, Relator para o Acórdão: Themistocles Cavalcanti, Tribunal Pleno, julgado em 13-3-1968).

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SALARIO MINIMO E REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUIMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINARIA. PEDIDO PREJUDICADO, COM REFERENCIA A REMUNERAÇÃO MINIMA DE ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ENGENHEIROS AGRONOMOS, EM FACE DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO N. 745, EM 13.03.1968. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA L. 4.950-A, DE 24.04.1966. (STF. Representação de Inconstitucionalidade 716, Relator: Eloy da Rocha, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-1969).

A inconstitucionalidade acima mencionada foi reiterada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento recentíssimo das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 53, 149 e 171, cuja ementa é a seguinte:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA (LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966). SALÁRIO PROFISSIONAL FIXADO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. ALEGADA TRANSGRESSÃO À NORMA QUE VEDA A VINCULAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO "PARA QUALQUER FINALIDADE" (CF, ART. 7º, IV, FINE). INOCORRÊNCIA DE TAL VIOLAÇÃO. CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE TEM O SENTIDO DE PROIBIR O USO INDEVIDO DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO INDEXADOR ECONÔMICO. PRECEDENTES. 1. Distinções entre o tratamento normativo conferido pelo texto constitucional às figuras jurídicas do salário-mínimo (CF, art. 7, IV) e do piso salarial (CF, art. 7, IV). 2. A cláusula constitucional que veda a vinculação do salário mínimo "para qualquer finalidade" (CF, art. 7, IV, fine) tem o sentido proibir a sua indevida utilização como indexador econômico, de modo a preservar o poder aquisitivo inerente ao salário mínimo contra os riscos decorrentes de sua exposição às repercussões inflacionárias negativas na economia nacional resultantes da indexação de salários e preços. 3. Além disso, a norma protetiva inserida no quadro do sistema constitucional de garantias salariais (CF, art. 7, IV, fine) protege os trabalhadores em geral contra o surgimento de conjunturas político- -econômicas que constituam obstáculo ou tornem difícil a implementação efetiva de planos governamentais de progressiva valorização do salário- -mínimo, motivadas pela aversão aos impactos econômicos indesejados que, por efeito da indexação salarial, atingiriam as contas públicas, especialmente as despesas com o pagamento de servidores e empregados públicos. 4. O texto constitucional (CF, art.

7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. 5. Fixada interpretação conforme à Constituição, com adoção da técnica do congelamento da base de cálculo dos pisos salariais, a fim de que sejam calculados de acordo com o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Vencida, no ponto, e apenas quanto ao marco referencial do congelamento, a Ministra Relatora, que o fixava na data do trânsito em julgado da decisão. 6. Arguição de descumprimento conhecida, em parte. Pedido parcialmente procedente. (STF, ADPF 149, Tribunal Pleno, Relatora: Rosa Weber, julgado em 21-02-2022, Processo Eletrônico DJe-052, Publicado em 18-3-2022)

7. Oportuno transcrever, neste quadrante, excerto de recente decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques, em questão análoga, de aplicação ou não de piso salarial de categoria profissional, fixado por lei federal:

(...) em prestígio à autonomia dos entes federativos para dispor sobre a remuneração de seus servidores, a jurisprudência desta Suprema Corte “é pacífica no que tange ao não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais” (ADI 668, ministro Dias Toffoli – grifei) – Destacamos.

8. De todo o articulado e em face dos julgados dos tribunais trazidos à colação, impende concluir pela não aplicação do disposto na Lei Federal nº 4.950-A/1966 para fins de balizar a remuneração proposta pelo Consórcio CISAM Meio Oeste, para o emprego público de engenheiro sanitarista, no Edital do Concurso Público CISAM MO nº 01/2023, de 20.04.2023. Com efeito, o normativo citado, tratando-se de lei federal, sua previsão de remuneração mínima não pode ser imposta aos demais entes da federação. E isto porque, ao legislar sobre Direito do Trabalho, a União não pode interferir na esfera da autonomia dos demais entes federativos, para além das hipóteses expressamente previstas na Carta Constitucional, sob pena de grave afronta ao Princípio da Autonomia dos Entes Federativos, estatuído no art. 18, da Constituição Federal. Mas há ainda outra razão: a Lei nº 4.950-A/1966, que prevê o salário mínimo profissional para os engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não é aplicável aos servidores públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, por força dos arts. 37, X, e 169, da Constituição da República, que impõem a necessidade de prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem aos servidores públicos.

9. Portanto, os argumentos trazidos pela impugnante não merecem acolhimento, tendo em vista que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste é consórcio público, de direito público, constituindo-se numa autarquia Intermunicipal – que integra a administração indireta de cada um dos Municípios que o compõem, cujos empregados são todos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) – que seus servidores têm a sua remuneração aprovada através de deliberações da Assembleia Geral dos entes consorciados; – que a referida remuneração compõe as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual também aprovados pela Assembleia e que o Edital de Concurso Público CISAM MO Nº 01/2023 se encontra em conformidade com o Contrato de Consórcio Público, com o Estatuto do Consórcio CISAM Meio Oeste e segue os demais mandamentos legais aplicáveis à espécie.

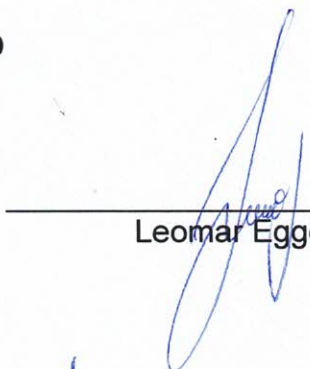
10. Pelas razões expostas, a Comissão Gestora indefere a impugnação ao Edital do Concurso Público CISAM MO Nº 01/2023, de 20.04.2023, apresentada por Luíza Knierim Correia, mantendo o edital na sua íntegra.

Capinzal - SC, 26 de abril de 2023.


COMISSÃO GESTORA DO CONCURSO PÚBLICO



Elisabet Maria Zanela Sartori



Leomar Eggers



Matheus Pinheiro Massaut